



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11080/002.332/91-02
RECURSO Nº. : 108.741
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1986
RECORRENTE : CIMASA - VEÍCULOS PARA COMBATE A INCÊNDIOS S/A
RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.203

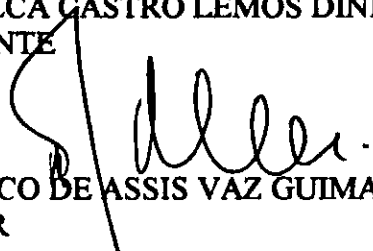
DESPESAS OPERACIONAIS - INDEDUTIBILIDADE - FRAUDE - Os documentos pervertidos com a falsidade ideológica das "notas frias" são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas ao mesmo tempo que justifica a aplicação da multa qualificada.

Negar provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMASA - VEÍCULOS PARA COMBATE A INCÊNDIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/002.332/91-02
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.203
RECURSO Nº : 108.741
RECORRENTE : CINASA - VEICULOS PARA COMBATE A INCÊNDIOS S/A.

RELATÓRIO

Recorre a este colegiado a pessoa jurídica nomada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, proferida às fls 159/169, através da qual manteve, na sua totalidade, os lançamentos de ofício consubstanciados nos autos de infração de fls. 66 (IRPJ), 120 (IRFONTE) e 143 (PIS-DEDUÇÃO).

Pressuposto do lançamento de ofício referente ao IRPJ.

- Inadmissibilidade de dedução de despesas calçadas em notas fiscais pervertidas com a falsidade ideológica das notas frias, ou seja, documentos inidôneos.

- Foram lavrados autos reflexivos de IR-FONTE e PIS -DEDUÇÃO.

- Constam dos referidos autos as disposições legais que as embasaram.

Impugnação às fls. 153/156, a serem lidas, na íntegra, em plenário.

Houve manifestação do autuante conforme determinava o Decreto nº 70235/72.

Consta nos autos a manifestação da autuada, conforme se observa à fls. 104/107, sobre o cheque emitido pela própria, referente ao pagamento da despesa objeto da autuação.

A autoridade julgadora decidiu pela procedência total da autuação do auto matriz como também de seus reflexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/002.332/91-02
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.203

No recurso, após citar um trecho do livro *Psiquiatria Forense* de Gando Artura, diz que a decisão recorrida esteia-se na presunção de suposta falsidade ideológica dos documentos fiscais, afirmando que além da comprovação dos pagamentos, necessário se faz a comprovação dos serviços e/ou mercadorias.

Falando das provas cita Platão na sua teoria da caverna esclarecendo que no caso, em anexo, remonta nítida aparência de realidade, porém esta é outra.

Decorre, longamente, no sentido de que não consta nos autos a prova de infração cometida e pede a improcedência do feito ou, sendo necessário, seja determinada à diligência, para fins de verificação da contabilidade da prestação do serviço.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 11080.002332/91-02
ACÓRDÃO Nº.: 107-03.203

VOTO

Inicialmente devemos louvar o *brilhantismo* do recorrente quando o mesmo discorre sobre Platão, Aristóteles e São Tomás de Aquino. Efetivamente, as citações dos grandes filósofos deram a este relator, momentos de raros prazeres.

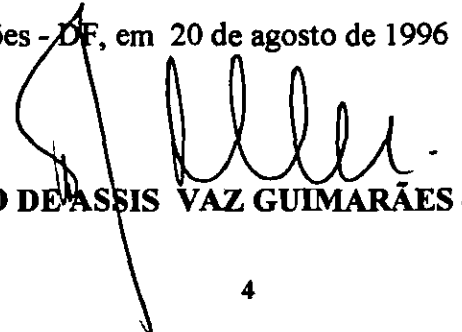
Entretanto, o mesmo não pode ser dito em relação ao contraditório no que tange à majoração de despesas operacionais.

A folha de continuação nº 01 do auto de infração de IRPJ, constante de fls. 63 mostra-nos claramente o acerto do fiscal autuante e, o cheque emitido pelo autuado (fls. 97), juntamente com as declarações prestadas pelo sócio responsável pela prestadora dos serviços, são provas mais do que suficientes para comprovar que as notas fiscais, objeto da autuação, são inidôneas.

Por pertinente, é de ser esclarecido que a prestação do serviço foi aceita pelo autuante, conforme se verifica no já citado documento de fls. 63; o que não foi aceito foi a majoração da despesa, sobejamente comprovada como dissemos anteriormente.

Sendo o presente recurso tempestivo, dele tomo conhecimento ao mesmo tempo em que voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES -RELATOR